



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



RELATÓRIO DO 3º TRIMESTRE DE 2018

Rio de Janeiro, 10 outubro de 2018.
Av. Augusto Severo nº 84 – 6º andar – Sala 23 – Glória
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20021-040
Tel./Fax: 0xx21 – 2380-7215



Sérgio Honorato dos Santos
Diretor

Sonia Regina Santos
Supervisora

Gabriela Andrade Costa
Estagiária de Direito
(Responsável pela consolidação)

Denise Hollanda Costa Lima
Coordenadora de Licitações e Contratos

Paulo André E. Faraco
Coordenador da Auditoria Contábil

Antonio Carlos Teles Menezes
Coordenador da Auditoria de Pessoal



I. RESULTADOS DA AÇÃO DE AUDITORIA INTERNA

A ação de auditoria interna visa à revisão, avaliação e acompanhamento dos controles internos, com a verificação do cumprimento, pelas unidades auditadas, das políticas traçadas pela alta Administração, e pode ser realizada com exames nas áreas contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, bem como nas áreas de risco de tecnologia da informação, de gestão de pessoas e sistemas de controles internos administrativos, por meio de auditorias prévias, concomitantes ou posteriores.

Este relatório trimestral tem por objetivo demonstrar o trabalho desenvolvido no terceiro trimestre do exercício de 2018 pelas Coordenadorias desta Unidade de Controle Interno, no âmbito de suas respectivas competências.

Os processos selecionados para este relatório apresentam as matérias consideradas mais relevantes por esta Secretaria de Controle Interno no trimestre em referência, merecendo destaque tanto pelo caráter pedagógico conferido às recomendações, que buscam prevenir a ocorrência de falhas, ineficiência e/ou eventuais prejuízos, quanto pela implementação de recomendações de caráter corretivo, de forma a trazer melhorias para a Administração, com a eficácia e eficiência dos procedimentos administrativos e o regular cumprimento das leis e normas aplicáveis.

Desta forma, o relatório trimestral não contém todos os processos analisados por esta Secretaria, mas tão-somente aqueles cujas recomendações foram consideradas mais relevantes, com a finalidade de diminuir os riscos para o TRT, como Unidade Gestora jurisdicionada ao TCU, fornecendo subsídios aos gestores nas tomadas de decisões, bem como promovendo maior efetividade das atividades típicas de controle quando da análise de futuros processos versando sobre o mesmo objeto ou objeto semelhante.

Merece destaque, ainda, a inserção, no item III – **“OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS RELEVANTES”**, de algumas manifestações recentes do TCU, versando sobre: (1) a pesquisa de preço para elaboração do orçamento estimativo da licitação, com a utilização de cotações junto a potenciais fornecedores e outras fontes para servirem como parâmetro; (2) o orçamento estimativo, com fixação de limite máximo para pagamento de encargos sociais na contratação de serviços terceirizados; (3) os requisitos a serem observados para a aplicação do princípio da segurança jurídica para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos ilegais de concessão de aposentadoria; (4) hipóteses em que o tempo de serviço de advocacia constitui tempo de serviço público; e, por fim, e por fim (5) o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta, a ser realizado após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.



II. PROCESSOS ANALISADOS

COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS (CALC)

Processo: PROAD nº 9643/2018

Objeto: Contratação de obra de reforma das fachadas externas e internas e impermeabilizações em edificação tombada – edifício sede do TRT da 1ª região.

1.1 Trata-se de auditoria de conformidade com a finalidade de verificar a contratação de obra de restauro das fachadas internas e externas e impermeabilização de lajes e varandas na edificação tombada que abriga a sede deste TRT – Fórum Ministro Arnaldo Süssekind – situada na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251 – Castelo, Rio de Janeiro, sob regime de empreitada por preço unitário.

1.2 Concluída a análise, sugeriu-se o prosseguimento do feito, recomendando-se:

a) Que fosse avaliado pelo setor técnico se algum dos documentos que já fazem parte do processo possui conteúdo pertinente ao estudo de viabilidade e que, em obras futuras, tal documento seja elaborado como etapa prévia ao anteprojeto das obras.

b) Que fossem justificadas as discrepâncias quanto ao preço estimado indicados;

c) Que os documentos anexados na primeira parte do Memorando 011/2018 SOP e que tiveram partes cortadas, fossem digitalizados novamente;

d) Que os seguintes documentos, citados no relatório, fossem oportunamente juntados aos autos, visando melhor instrução do processo: Resolução Administrativa nº 17/2018, que altera o Plano de Obras deste TRT, onde figurou a reforma; Fichas de capacidade de atendimento, em que não foram preenchidos determinados dados por não serem compatíveis com o objeto; Tabela Resumo de prioridades, ações e projetos entre as unidades do TRT; Ficha de Capacidade de Implantação de Projeto; Ofício nº 1328/2018/IPHAN ao TRT, com manifestações sobre complementação de informações de projeto aprovado anteriormente; parecer técnico nº 106/2018, elaborado pelo IPHAN, além de dois documentos digitalizados de maneira incompleta, impossibilitando a identificação.

Processo: PROAD nº 4160/2018

Objeto: Gestão de riscos de Tecnologia da Informação e Comunicação no Tribunal.

1.1 Trata-se de auditoria de conformidade com a finalidade de avaliar a eficácia do processo de gestão de riscos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), especialmente relacionada à segurança da informação, aos serviços judiciais e/ou demais ativos de TIC críticos, com fulcro nos ditames da ENTIC-JUD (Resolução CNJ nº 211/2015) e nas boas práticas nacionais e internacionais.

1.2 Concluída a análise, sugeriu-se o prosseguimento do feito, recomendando-se:



a) Que fosse avaliada a conveniência e viabilidade de uniformizar os processos e ferramentas usadas na gestão de riscos para todos os tipos de risco de TIC, incluindo os riscos das contratações de TIC, como forma de facilitar o monitoramento de eventuais pendências;

b) Que fossem definidas formalmente as áreas com possibilidade de risco de TIC, para viabilizar que estas cumpram com suas competências atribuídas na Política de Gestão de Riscos (Resolução nº 52/2017 - Arts. 4º, II, 8º, I, e no *caput* do art. 10) e Norma Complementar de Gestão de Riscos(Ato nº 112/2017) – que colaboram na identificação de riscos e no desenvolvimento de ações para o respectivo tratamento - com vistas à implementação integral desses normativos;

c) Que fossem repassadas as informações julgadas oportunas às áreas proprietárias dos riscos, para subsidiar e reforçar a sua atuação no processo de gestão de riscos;

d) Que fosse avaliada a viabilidade de realizar a gestão de riscos dos sistemas PJe e PROAD, naquilo que compete ao TRT/RJ, a fim de gerenciar potenciais riscos a ambos os sistemas críticos ao negócio do órgão, implementando medidas diretas mitigadoras, e/ou subsidiar providências junto aos órgãos desenvolvedores desses sistemas.

Processo: PROAD nº 2017/2018

Objeto: Gestão de riscos de Tecnologia da Informação e Comunicação no Tribunal.

1.1 Trata-se de auditoria de conformidade com a finalidade de avaliar o Sistema de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRT da 1ª Região.

1.2 Não houve recomendações, entretanto, sugeriu-se o encaminhamento do Relatório à Douta Presidência para ciência, sendo certo que a conveniência e a oportunidade da adoção de algumas providências devem ser avaliadas pela Administração no âmbito de sua discricionariedade.

III. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS RELEVANTES:

➤ **Ações Orientadoras : ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO TCU.**

01. PESQUISA DE PREÇO PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA LICITAÇÃO

Quando da apreciação do TC-035.032/2017-0, na Sessão da 2ª Câmara de 17.7.2018, a Ministra-Relatora Ana Arraes se manifestou no sentido de que a pesquisa de preço para elaboração do orçamento estimativo da licitação, segundo jurisprudência do TCU, não se deve restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por



outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos.

Nesse sentido, conforme lembrou a relatora, foram os Acórdãos nº 2816/2014, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; nº 1678/2015, de relatoria do Ministro Augusto Sherman; nº 247/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; nº 1604/2017, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e nº 2787/2017, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, todos do Plenário.

Ademais, a realização de pesquisa de preços com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que as compras devem se balizar também pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de sistema de cabeamento estruturado para redes, estão disponíveis para consulta no Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), entre outros.

Outrossim, o art. 2º da Instrução Normativa – SLTI/MP 3/2017 estabelece que, na pesquisa de preço, deverão ser priorizados o Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; e as contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços.

Quanto ao mérito, por meio do Acórdão nº 5966/2018-TCU-2ª Câmara, decidiu o TCU:

“9.3. dar ciência ao 51º Centro de Telemática do Exército Brasileiro que:

9.3.1. é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para formação do preço admissível, e, de igual modo, é irregular a ausência das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos;

9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra;

9.3.3. a audiência pública é procedimento obrigatório em licitações cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 150.000.000,00, nos termos do art. 39 da Lei 8.666/1993, e, segundo entendimento recente do TCU (acórdão 248/2017 - Plenário), tal procedimento deve ser executado se o valor estimado da contratação, incluindo as possíveis adesões tardias, superar o valor estabelecido no citado dispositivo da Lei de Licitações;

9.3.4. é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

9.3.5. a inexecubilidade de preços é presunção juris tantum e que cabe à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta”.



02. LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ENCARGOS SOCIAIS. TERCEIRIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. LIMITE MÁXIMO.

Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei nº 12.506/2011. Ver Acórdão nº 1586/2018 Plenário - Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman.

03. PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ATO ILEGAL. REQUISITO.

A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: a) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; b) à supressão dos meios de subsistência condigna; c) ao estado de saúde do beneficiário; ou d) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria. Ver Acórdão nº 5465/2018 Segunda Câmara – Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

04. HIPÓTESES EM QUE O TEMPO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA CONSTITUI TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O TCU, ao apreciar o processo de Consulta, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, decidiu, nos termos do Acórdão nº 1730/2018-Plenário:

“1.7. Dar ciência ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que a jurisprudência do TCU (Decisão 504/2001 e Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009, todos do Plenário), em consonância com a do Supremo Tribunal Federal (MS 33.585/DF), é no sentido de que:

1.7.1. o tempo de exercício de advocacia prestado por magistrado antes do ingresso na magistratura não constitui tempo de serviço público, salvo quando tal tempo for utilizado por: i) Ministros do Supremo Tribunal Federal e membros dos demais Tribunais ocupantes das vagas reservadas a advogados; ii) ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista; e iii) ex-membro de diretoria de órgão da Ordem dos Advogados do Brasil ou ex-conselheiro;

1.7.2. em qualquer situação, cabe ao interessado comprovar o tempo de exercício de advocacia, mediante a demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de tal atividade, acompanhada da certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, apenas para fins de verificação da regularidade da profissão”.

05. O JUÍZO DO PREGOEIRO ACERCA DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA É FEITO APÓS A ETAPA COMPETITIVA DO CERTAME (FASE DE LANCES), DEVENDO O LICITANTE SER CONVOCADO PARA COMPROVAR A SUA EXEQUIBILIDADE ANTES DE EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO. APENAS



EM SITUAÇÕES EXTREMAS, QUANDO OS LANCES OFERTADOS CONFIGURAREM PREÇOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, GERANDO UMA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INEXEQUIBILIDADE, ADMITE-SE A EXCLUSÃO DE LANCE DURANTE A ETAPA COMPETITIVA DO PREGÃO.

Empresa participante de licitação representou ao TCU noticiando supostas irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Serpro para aquisição de software juntamente com serviços técnicos especializados, mediante criação de ata de registro de preços. Em sua peça inicial, a representante aponta, entre outras ocorrências, tratamento privilegiado que teria sido conferido pelo pregoeiro à empresa vencedora do certame, que, por três vezes, teve lances supostamente inexequíveis excluídos, quando deveria ter ocorrido a desclassificação da proposta. No entender do relator, o Ministro José Múcio Monteiro, é *“definitiva a conclusão de que, nos termos da Lei do Pregão e dos decretos regulamentadores, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame”*. Portanto, *“contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação”*. Prosseguindo no raciocínio, o ministro enfatizou que não existe fundamento normativo para que o pregoeiro, com base em juízo subjetivo acerca da exequibilidade do lance oferecido, faça a exclusão de proposta no decorrer da fase de lances do pregão. Destacou, ainda, que *“apenas em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem valor irrisório (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade”*. Relativamente ao objeto licitado, o relator frisou que *“a inexequibilidade de preços é ainda mais difícil de ser atestada quando se trata de licenças de software, visto que os custos de produção são relativamente baixos, proporcionando ao licitante a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado ou, por exemplo, para que o representante atinja determinada meta imposta pelo fornecedor”*. Tal fato vem ao encontro do entendimento consolidado no TCU *“de que não cabe ao pregoeiro fazer juízo acerca da exequibilidade da proposta sem que o licitante seja convocado para se pronunciar”*. Deste modo, lembrando que *“é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta”*, o relator concluiu que *“a exclusão de lances deve ser feita somente em situações excepcionais”*. Seguindo esse entendimento, o Plenário do TCU, entre outras deliberações, nos termos do Acórdão nº 1620/2018, assinou prazo para que o Serpro tornasse sem efeito a exclusão dos lances, anulando o certame caso a empresa vencedora não honrasse a proposta de preço apresentada, e deu ciência à entidade que *“a exclusão de lances considerados inexequíveis deve ser feita apenas em situações extremas, nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero”*.

IV. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Finalizando o presente relatório, informo que foram realizadas, ainda, 225 (duzentas e vinte e cinco) análises processuais, algumas com recomendações, sempre com o propósito de assegurar a observância à legislação aplicável e à jurisprudência do TCU, bem como garantir a eficiente aplicação dos recursos nas ações cotidianas da Administração,



como forma de se obter a economicidade invocada pelo art. 70 da Constituição Federal de 1988.

V. LEGISLAÇÃO SELECIONADA

- **Instrução Normativa SPU/MPDG nº 3, de 31.7.2018** - Regulamenta os procedimentos para permuta de imóveis da União. Foi baixada com o objetivo de atender às necessidades de instalação, especialmente com o fito de reduzir despesas de aluguel ao erário, cujo processo deverá ser iniciado mediante solicitação formulada no Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União - SISREI ou outro que venha a substituí-lo, a fim de que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU possa informar quanto à disponibilidade de imóvel da União, para atender as necessidades dos órgãos e das entidades públicas federais.

- **Decreto nº 9.448, de 23.7.2018** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da União, o imóvel que menciona localizado no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, com destinação de uso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- **Decreto nº 9.449, de 23.7.2018** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da União, os imóveis que menciona, localizados no Município de Belém, Estado do Pará, com destinação de uso para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

- **Decreto nº 9.450, de 24.7.2018** - Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

- **Decreto nº 9.451, de 26.7.2018** - Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

- **Lei nº 13.706, de 13.8.2018** - Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 15.475.091,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

- **Lei nº 13.707, de 14.8.2018** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

- **Decreto nº 9.488, de 30.8.2018** - Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, do Poder Executivo federal.

- **Ato Conjunto nº 28/TST.CSJT de 16.7.2018** - Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 3, de 1 de março de 2013, que uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do TST e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.



- **Decreto nº 9.498, de 10.9.2018** - Dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção de aposentadorias e de pensões do regime próprio de previdência social dos órgãos da administração pública federal direta.
- **Resolução nº 222/CSJT, de 31.8.2018** - Dispõe sobre diretrizes para a implantação de boas práticas de retenção de talentos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
- **Decreto nº 9.507, de 21.9.2018** - Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Decreto nº 9.508, de 24.9.2018** - Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.
- **Decreto nº 9.514, de 27.9.2018** - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.
- **Ato nº 168/TRT, de 03.10.2018** - Dispõe sobre o Inventário Anual de Patrimônio e apuração de responsabilidade e obtenção de reparação ao erário do prejuízo decorrente de eventual dano ou extravio de bens permanentes relativos ao exercício de 2018.
- **Resolução CSJT nº 47, de 28.3.2008 (republicação)** - (*) Republicada em razão das determinações de alteração do Anexo II, constantes dos Atos CSJT.GP nº 130/2008; CSJT.GP.SE.ASGP nº 202/2008; CSJT.GP.SG.CGPES nº 196/2013; CSJT.GP.SG nº 318/2014; CSJT.GP.SG.CGPES nº 96/2015; CSJT.GP.SG.CGPES nº 356/2015 e CSJT.GP.SG.CGPES nº 269/2016 - Uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus bem como dispõe sobre o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, regidos pela Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

TRT/SCI, em 10 de outubro de 2018.

ORIGINAL ASSINADO

Sergio Honorato dos Santos
Diretor da SCI